

A. I. Nº - 206885.0060/07-9
AUTUADO - CARLOS ALBERTO MACEDO DE ALMEIDA
AUTUANTE - JAMENSON GUEDES ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 11.09.08

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0147-05/08

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Comprovado nos autos a regularidade do registro nos livros próprios de parte das notas fiscais. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 22/05/2007, exige ICMS no valor de R\$5.053,76 acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado deixou de lançar em seu DME notas fiscais de entradas capturadas pelo CFAMT ensejando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis pressupondo terem sido pagas com igual valor de vendas sem a emissão de nota fiscal e sem pagamento de ICMS, na seguinte ordem: Exercício 2003: notas fiscais no valor de R\$4.802,82, com ICMS de R\$240,79; Exercício 2004: notas fiscais no valor de R\$22.078,47, com ICMS de R\$3.170,30; Exercício 2005: notas fiscais no valor de R\$20.148,37, com ICMS de R\$1.642,67.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fls. 37 e 38), alegando que, em relação ao exercício 2004, das notas fiscais tidas como não lançadas e relacionadas no demonstrativo de fl. 06, a Nota Fiscal nº 157804 de 09/01/2004 foi lançada em 11/04/2004, a Nota Fiscal nº 159953 de 23/07/2004 foi lançada em 24/07/2004, a Nota Fiscal nº 260111 de 29/09/2004 foi lançada em 30/09/2004, a Nota Fiscal nº 465088 de 24/11/2004 foi lançada em 01/12/2004 e que as mercadorias das Notas Fiscais nºs 16843 e 17681 de 01/11 e 02/12/2004, respectivamente, não foram compradas e, portanto, não foram por ele comercializadas, sendo apenas faturadas em seu nome e que inclusive solicitou à emitente das notas a confirmação da efetiva compra e recebimento das mesmas, não obtendo resposta até a data da impugnação, entendendo que essas faturas não são idôneas.

Do mesmo modo alega que, em relação ao exercício de 2005, das notas fiscais tidas como não lançadas e relacionadas no demonstrativo de fl. 05, a Nota Fiscal nº 266219 de 12/05/2005 foi lançada em 12/05/2005, a Nota Fiscal nº 122722 de 13/10/2005 foi lançada em 14/10/2005 e a mercadoria da Nota Fiscal nº 18787 de 26/01/2005 não foi comprada e, portanto, não foi por ele comercializada, tendo sido apenas faturada em seu nome e que solicitou à emitente da nota a confirmação da efetiva compra e recebimento da mesma e, até o momento da impugnação não obteve resposta entendendo que essa fatura é inidônea.

A seguir, reconhece o valor exigido relativo ao exercício 2003 no valor de R\$240,79, bem como o valor de R\$2.261,64, relativo ao exercício 2004, e o valor de R\$434,80, relativo ao exercício 2005, totalizando o valor de R\$2.937,23.

Na informação fiscal às fls. 71 e 72, o autuante diz que fez ver ao contribuinte que caso pairassem dúvidas entrasse com comunicação na INFRAZ que iria apurar a veracidade das afirmações.

Seguindo, acata o quanto foi colocado pela defesa no que se refere ao lançamento das notas fiscais e não acata o argumento de não aquisição das mercadorias relativas às notas fiscais que diz ter sido apenas faturadas em seu nome e que seriam inidôneas, ou seja, Notas Fiscais nºs 16843 e 17681 de 2004, somando o valor de R\$6.800,00 e da Nota Fiscal nº 18787 de 2005, no valor de R\$16.200,00. À fl. 75 consta extrato SIGAT indicando pagamento de valores do Auto de Infração.

VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da falta de contabilização de entradas de mercadorias, vez que o autuado deixou de lançar em sua DME notas fiscais de entradas capturadas pelo CFAMT ensejando a presunção de que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de vendas anteriormente realizadas e também não contabilizadas.

O autuado, na sua defesa, alegou que as Notas Fiscais nºs 834593, 157804, 159953, 260111 e 465088 relativas ao exercício 2004, Notas Fiscais nºs 266219 e 122722 relativas ao exercício de 2005 foram devidamente registradas e que não comprou as mercadorias descritas nas Notas Fiscais nºs 16843 e 17681 do exercício 2004 e 18787 do exercício 2005. Diante desses argumentos, reconhece como devida a imposição relativa às demais notas fiscais, o que, no seu entendimento, seria devido o valor de R\$2.937,23.

Por sua vez, o autuante, na informação fiscal aceita a alegação defensiva quanto ao registro das notas fiscais, mas não acata o argumento de que o autuado não efetuou as compras relativas às Notas Fiscais nºs 16843, 17681 e 18787. Entretanto, neste particular aspecto expõe seguir aguardando da empresa a confirmação de que não efetuou as compras indicadas por essas notas fiscais.

De fato, compulsando os autos verifico que o autuado, conforme indica na Defesa juntou comprovação do lançamento das seguintes notas fiscais no livro Contas a Pagar: 834593 (fl. 49), 157804 (fl. 51), 159953 (fl. 53), 260111 (fl. 55), 465088 (fl. 58), 266219 (fl. 63) e 122722 (fl. 68), fato que autoriza a dedução de tais notas fiscais no lançamento. Conforme demonstrativos de fls. 05 e 06, essas notas fiscais possuem ICMS exigido no valor de R\$579,25.

Quanto às Notas Fiscais nºs 16843 (fl. 18), 17681 (fl. 23) e 18787 (fl. 32), observo tratar de mercadorias de normal comercialização do autuado e que tais documentos fiscais, tendo o autuado como destinatário, não contêm qualquer elemento que possa levá-los à consideração de inidôneos ou, ao menos, de qualquer suspeição a confirmar o argumento de que com elas o autuado nada tenha haver. Ademais, não há nos autos qualquer comprovação documental habilitada a contrariar a clara evidência de ocorrência da operação comercial entre o emitente e destinatário.

Assim, excluindo-se do lançamento às notas fiscais que tiveram comprovação de registro, o lançamento passa de R\$5.053,76 para R\$4.474,51, subsistindo, em parte, o lançamento.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206885.0060/07-9, lavrado contra **CARLOS ALBERTO MACEDO DE ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.474,51** acrescido da multa de 70% prevista no art. 42, III, da Lei n.º 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de agosto de 2008.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR
FRANCISCO ATANÁSIO DE SANTANA - JULGADOR